

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ADRIANA CAMPOS SILVA

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Campos Silva, Armando Albuquerque de Oliveira, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-141-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Democracia. 3. Direitos políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Teorias da Democracia e Direitos Políticos I, resultado da seleção de artigos para o Grupo de Trabalho homônimo que constou da programação do XXIV CONGRESSO DO CONPEDI, ocorrido na cidade de Belo Horizonte, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015.

A democracia como regime de governo remonta ao século V a.C. Contudo, existem muitas nuances que distinguem as suas primeiras configurações daquelas que ressurgem nas democracias modernas e, principalmente, nas contemporâneas. Destarte, a democracia se apresenta de várias formas em diferentes lugares e em momentos diversos.

Após a terceira onda de expansão global da democracia ocorrida no último quarto do século XX, os diversos processos de transição democrática tiveram um comportamento sinuoso em direção à sua consolidação. Em vários países da América Latina e do leste europeu, os processos de transição e consolidação da democracia ocorreram diversamente. Tanto nos primeiros, resultantes de um processo de esgotamento das ditaduras militares que se instauraram nos anos 60 e 70, quanto nos últimos, oriundos da débâcle comunista iniciada nos anos 80.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos I contou com a apresentação de 29 artigos que passam agora a constituir este livro. São artigos que tratam, de forma crítica, as mais variadas questões relativas à democracia bem como àquelas concernentes às garantias e expansão dos direitos políticos.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr Armando Albuquerque de Oliveira

Professor Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Profa. Dra. Adriana Campos Silva

**A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS NO PERÍODO ELEITORAL
ASPECTOS JURÍDICOS - POLÍTICOS**

**THE PERFORMANCE OF TRADE UNIONS IN THE ELECTION PERIOD LEGAL
ASPECTS - POLITICAL**

**Daniela Ramos de Oliveira dos Santos
Saulo do Carmo Pompermayer**

Resumo

Os autores anunciam a temática da democracia representativa, como forma de governo do Brasil e a crise de legitimidade que passam os detentores de mandatos eletivos no país. Passam a desenvolver e demonstrar os aspectos em torno da crise da democracia representativa, demonstrando a ausência de resposta efetiva aos anseios da sociedade, principalmente pelos poderes Executivo e Legislativo. Passam a realizar um breve retrospecto histórico acerca da autonomia e liberdade sindicais, sob a ótica dos direitos políticos e da democracia; demonstrando seu reconhecimento como um direito fundamental até a Constituição da República de 1988. Passa a tratar da atuação das entidades sindicais, especialmente durante os períodos eleitorais, no tocante à propaganda eleitoral e o exercício da liberdade de expressão pelas entidades de classe, principalmente naquilo em que corresponde ao que é veiculado pelas candidaturas e a realidade da categoria que representam, para terminar com considerações acerca da importância da garantia da liberdade sindical em períodos eleitorais e seu papel fundamental na Democracia.

Palavras-chave: Democracia, Legitimidade, Crise da democracia representativa, Autonomia e liberdade sindical, Propaganda eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

The authors announce the theme of representative democracy as a form of government in Brazil and the legitimacy crisis that pass holders of elective offices in the country. Go on to develop and demonstrate aspects around the representative democracy crisis, demonstrating the lack of effective response to the concerns of society, especially the Executive and Legislative powers. They begin to make a brief historical retrospect on the labor union autonomy and freedom from the perspective of political rights and democracy; demonstrating its recognition as a fundamental right by the Constitution of 1988. Go on to demonstrate the role of labor unions, especially during electoral periods, regarding the election advertising and the exercise of Freedom of Speech by the labor associations, particularly in what which corresponds to what is conveyed by the applications and the reality of the category they represent, to finish with considerations about the importance of ensuring freedom in election periods and their key role in the Democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Legitimacy, Democracy crisis representative, Autonomy and labor union freedom, Election advertising

1- INTRODUÇÃO

Em Ciência Política se estabelece como formas de governo (ou sistema político) o conjunto de instituições políticas por meio das quais um Estado se organiza para o exercício do poder.

Não pretendemos analisar as formas de governo em si, contrapondo uma a uma, mas sim, fazer uma reflexão do tema proposto sob a ótica da forma de governo adotada no Brasil, qual seja, a democracia representativa, estabelecendo uma reflexão da atuação das entidades sindicais, enquanto instituição social e política, durante os períodos eleitorais do País.

Neste contexto, a legitimidade constitui importante ponto para a discussão sobre a democracia e sua efetividade.

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, está organizada sob o sistema da tripartição de poderes, dividindo-se em Executivo, Legislativo e Judiciário, que atuam de forma independente e harmônica entre si, nos termos da Constituição da República de 1988.

Os poderes Legislativo e Executivo são compostos por representantes do povo, logo, o exercício das funções legislativa e executiva induz a elevado grau de conotação política.

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 14º, §9º o princípio da legitimidade, relacionando-a à forma de delegação do poder, pelo povo ao seu representante, através de um sistema pautado pela legalidade, objeto do Direito Eleitoral, cujas regras garantam a igualdade de condições, a ética e isenção do processo de escolha dos mandatários.

No entanto, a questão da legitimidade não resta garantida tão apenas pela observância do procedimento estabelecido pelo Direito Eleitoral, pois é necessária a correspondência dos anseios do povo com as intenções dos governantes, ou seja, entre representados e representantes.

No Brasil dos dias de hoje, após manifestações de Junho de 2013, que apesar de não terem apresentado pauta de reivindicações definida e sequer comum, mas que em todos os seus questionamentos demonstrou uma clara inquietude: a insatisfação com seus representantes, especialmente quanto aos mandatários do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Tal inquietude não surgiu em Junho de 2013, mas representa resultado de anos de insatisfação da sociedade com os seus representantes, que já havia sido apontada pela constatação da crise da democracia representativa.

2- A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, o princípio da soberania popular, dispondo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.(BRASIL, 1998)

Deste modo, o poder é exercido através de representantes eleitos diretamente pelo povo na forma estabelecida pela Constituição, especificamente em seu art. 14, da seguinte forma:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

(BRASIL, 1998)

Assim, o povo brasileiro possui três meios de exercício direto da soberania popular, quais sejam: plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Para que haja um plebiscito ou referendo, estabeleceu a Lei 9.709/98 que em ambos os casos, somente o Congresso Nacional seria competente para realizar a convocação, ainda que a Constituição da República de 1988 tenha estabelecido em seu artigo 49, inciso XV, que caberia ao Congresso Nacional apenas “autorizar” referendo e convocar plebiscito, no entanto, estes dois meios de exercício da soberania popular tiveram o mesmo tratamento.

Uma vez que o povo não pode unilateralmente convocar plebiscito ou referendo, estes meios de exercício da soberania popular restaram ineficientes e de certa forma, indiretos.

Restou, portanto, como meio de exercício efetivamente direto da soberania popular, a iniciativa popular, assegurada pela Constituição da República de 1988 em seu art. 61, §2º nos seguintes termos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, 1998)

Como se percebe do texto constitucional, o projeto de iniciativa popular está sujeito a um complexo mecanismo de organização e mobilização social, pelo fato de o Brasil ser um país com dimensões continentais.

Assim, o poder efetivamente é exercido somente pelos representantes do povo, notadamente pelos membros do poder Legislativo, que deveriam a princípio, responder e buscar atender as demandas sociais.

Contudo, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, nota-se que ocorre um grande descaso dos representantes eleitos, sendo flagrados diversas vezes em sucessivos escândalos, utilizando do cargo eletivo para atender a benefícios próprios, em prejuízo ao atendimento das demandas sociais, como saúde, educação, segurança pública, previdência social e dentre outros.

À título de exemplo, citamos o projeto de lei 673 de 1975, que deu origem a lei 10.406 de 2002, o Novo Código Civil Brasileiro. Se contarmos apenas o período pós Constituição da República de 1988, foram necessários 14 (quatorze) anos para que o Congresso Nacional analisasse e aprovasse a lei, alterando enfim o Código Civil a época vigente de 1916 e, que conseqüentemente já não respondia às demandas sociais da atualidade.

Ainda, outro instrumento utilizado de forma flagrantemente desmedida, que contribui para a inércia do Legislativo é a Medida Provisória, estabelecida pela Constituição da República de 1988 em seu art. 62 e parágrafos. A Medida Provisória é de competência

exclusiva do Presidente da República, que pode em casos de relevância e urgência adotá-la, tendo força de lei, submetendo imediatamente à análise do Congresso Nacional. A Constituição da República de 1988 determinou ainda, que no caso da não votação da medida provisória pelo Congresso Nacional, no prazo de 45 dias, estarão automaticamente suspensas todas as demais deliberações até que se ultime a votação da Medida Provisória.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, 660 medidas provisórias foram editadas, equivalendo a uma média de 2,11 MP's editadas a cada mês, sendo discutível a observância dos critérios de relevância e urgência. O Poder Executivo utiliza deste instrumento para impor ao Legislativo a realização de políticas de seu interesse. Sobre o tema podemos citar Paulo Bonavides:

Na República das medidas provisórias, que é o Brasil de hoje, já não haveria povo de cidadãos, mas multidão de súditos, sob a regência de déspotas do obscurantismo ou de monarcas do poder absoluto, se em cidade das tradições libertárias de Campina Grande, e em data como o 11 de agosto, comemorativa da fundação dos Cursos Jurídicos, o advogado brasileiro faltasse com a sua palavra de reprovação e não reagisse às elites do poder, que falseiam a vontade democrática.(BONAVIDES, 2008. P.108)

Este fato engessa o Poder Legislativo e acarreta constantes trancamentos de pauta e ausência de votação e discussão de projetos de lei de interesse da sociedade, como aponta Luiz Werneck Vianna:

Tal déficit se faria indicar pela predominância do Executivo sobre o Legislativo, evidenciada pela prática abusiva da edição de Medidas Provisórias, principalmente em matérias que não satisfazem a cláusula de reserva de emergência prevista na Constituição, importando em um processo de tomada de decisões que se vem subtraindo à formação da opinião tanto no âmbito parlamentar quanto no da sociedade civil, nas questões estratégicas para os rumos da sociedade. (...) O fato de essa ultrapassagem se revestir de uma aparência consensual – o Parlamento opta por não votar as Medidas Provisórias – apenas camuflaria os complexos mecanismos de cooptação com que o Executivo tem agido sobre grande parte da sua maioria parlamentar, concedendo a ela, em contrapartida aos seu silêncio obsequioso, a liberação de recursos para projetos de interesse de suas bases eleitorais.(Werneck, 2002, p. 8 e 9)

A ausência de meios efetivos de representatividade que resultariam na resposta aos anseios sociais, diante do atual cenário da democracia brasileira, leva à conclusão de que o Brasil vive uma severa crise democrática.

Neste contexto, tornam-se essenciais as instituições sociais e políticas, onde a sociedade possa se organizar para a tomada de decisões, bem como para garantir a participação popular e resposta de seus anseios. Dentre estas instituições destacamos as entidades sindicais de classe.

3. DA LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAL

Os direitos políticos, como direitos de primeira dimensão, são um conjunto de normas estabelecidas fundamentalmente nos artigos 14 e 17 da Constituição da República de 1988.

Sobre os direitos políticos ensina José Jairo Gomes:

É pelos direitos políticos que as pessoas – individual e coletivamente – intervêm e participam no governo. Tais direitos não são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal – isto é, a toda a população - , mas só aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição – ou seja, ao povo. (GOMES, 2012, pág. 4)

Portanto, o exercício da democracia assegura a sua legitimação na idéia do povo, através da soberania popular exercida pelo sufrágio universal. Sob essa ótica, cabe aos cidadãos o direito de escolher os seus representantes.

Segundo Friedrich Muller a idéia fundamental de democracia consiste na “determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo” (Muller, 2000, P. 57).

A democracia reconhece a liberdade e igualdade do povo, que por meio dos direitos políticos ela é exercida. Por isso, a participação popular no governo é requisito para a consolidação do exercício da democracia.

Em se tratando de participação, temos que a liberdade sindical é considerada como uma norma de direito fundamental social que coaduna com a busca pela democracia, bem como possibilita a distribuição do poder na sociedade.

Por sua vez, o doutrinador alemão Jörg Neumer ensina que:

Os direitos humanos em geral podem ser divididos em duas categorias. Por um lado, em direitos humanos liberais, que corporificam direitos puros de defesa em face do Estado, objetivando a proteção da liberdade; por outro, em direitos humanos sociais, destinados a criar os pressupostos fáticos da liberdade e democracia, produzir a igualdade material e a paz jurídica, bem como servir abrangentemente a dignidade da pessoa. Por essa razão, os direitos humanos sociais formam, justamente em épocas da "globalização", a resposta jurídica imprescindível à concentração transfronteiriça do poder econômico. Além disso, o reconhecimento de direitos fundamentais baseia-se num amplo consenso internacional, enraizado também no ordenamento jurídico nacional. Por isso os direitos humanos sociais estão hoje vinculados inseparavelmente à idéia dos direitos humanos e constituem o correlato necessário dos direitos humanos liberais.(NEUNER, 2006, p. 266-267)

A liberdade sindical é condição primordial na construção de um Estado Democrático de Direito que deve primar pela valorização do trabalho e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 dispõe sobre a liberdade sindical no item 4, inciso XXIII que “toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e nele ingressar para a proteção de seus interesses”.

Ainda, no âmbito internacional, a liberdade sindical também foi consagrada nas convenções n. 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção Internacional n. 87 prevê no seu artigo 2:

Art. 2 – Os trabalhadores e entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, tem o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se formarem com os estatutos destas últimas.

Temos ainda, a Carta Internacional América de Garantias Sociais de 1948, a Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, a Carta Social Européia de 1961. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos e Sociais e Culturais¹, também trataram de resguardar a liberdade sindical, conforme disposto no art. 8:

“1.Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) o direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias.”(BRASIL, 1992)

Já no plano nacional, a discussão quanto às questões sindicais, dentre elas, a liberdade sindical, restou assegurada pela Constituição de 1934 e, a partir então, tendo sido inovadas ou suprimidas pelas constituições posteriores.

Entretanto, é na Constituição da República de 1988 que além da liberdade sindical, a autonomia ganhou força ao vedar a interferência do poder estatal na criação e organização das entidades de classe, garantindo a liberdade individual associativa, ao preconizar no inciso XX do art. 5º “que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” e no inciso V do art. 8º que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato” (BRASIL, 2011).

Sobre essa autonomia, o professor Maurício Godinho Delgado ressalta:

Não mais se sustenta o modelo sindical controlado pelo Estado, impondo regras que acabam sufocando a atuação dos autores sociais nas relações coletivas de trabalho. (DELGADO, 2010, p. 1220)

Assim, como norma de direito fundamental, a liberdade sindical é reconhecida como tal pela ordem jurídica brasileira, ao ser assegurado no título II da Constituição da República de 1988, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 8º e demais incisos que estabelecem:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

¹ Ambos foram aprovados pelo Brasil em 1991 e promulgados, mediante decreto (n. 592, no caso do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e n. 591, para o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) em 1992.

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (BRASIL, 1998)

Lado outro, temos que a norma constitucional deve ser interpretada em todo o seu completo normativo. Nesse sentido, entende-se ser conformadora com o texto constitucional a interpretação delimitadora do exercício da autonomia sindical assim como a liberdade sindical.

Sobre a proibição de interferência do Estado na criação e organização de entidades sindicais, a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho tratou de assegurar no item 2 do art. 3º que “as autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Nessa seara, é certo que não cabe mais ao poder estatal a autorização para criação e funcionamento de entidades de classe ou mesmo o controle de sua atuação como determina o inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, prática constantemente utilizada pelo Ministério do Trabalho até o advento da Constituição da República de 1988. Referido inciso acolheu o

princípio da autonomia sindical, coerente com as diretrizes dos sistemas jurídicos democráticos.

Então, a Constituição da República de 1988 veda ao Poder Público – leiam-se poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - a interferência e a intervenção na organização de entidades sindicais, em face da aplicabilidade do princípio da autonomia sindical, o qual sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais.

Ainda, com relação a autonomia sindical, o Professor Amauri Mascaro destaca:

É certo que se transformou “a concepção de categoria, de corporativa e hermética para democrática, num contexto de liberdade sindical. Não se trata, na atualidade, de visualizar a categoria como “célula integrante de um sistema rígido instituído e controlado pelo Estado, padronizada em comportamentos jurídicos fechados e imodificáveis pela vontade dos que a integravam, forma exclusiva de base de representação por um único sindicato, exercente de funções delegadas pelo poder público. Procura-se, pois, na vigente Ordem Constitucional, considerá-la “como um grupo espontâneo, auto-institucionalizado, com plena liberdade e fungibilidade, ao lado de outros, constituído sem interferência do Estado, de modo natural, resultante da vontade dos próprios interessados. (MASCARO, 2000, p. 173)

Adotando uma análise mais minuciosa do art. 8 da Constituição da República de 1988 nota-se que resguarda a liberdade sindical do cidadão de se associar livremente à entidade de classe ou associativa e, por intermédio dela, exercer a sua democracia como norma garantidora de direito fundamental, sendo que, noutra giro, temos a autonomia sindical, no qual não cabe mais qualquer tipo de interferência por parte do Estado na organização das entidades sindicais.

É nesse discurso, sob a ótica da liberdade e autonomia sindical, que os cidadãos buscam a legitimidade na defesa dos seus interesses para o exercício da democracia e na luta para a garantia da efetivação das normas de direitos fundamentais sociais.

A importância da afirmação e da garantia como norma de direito fundamental de uma liberdade sindical é de suma importância para que esta seja exercida plena e efetivamente, na construção de um autêntico Estado Democrático de Direito.

Por fim, para que os direitos sociais como norma de direito fundamental, possam ser exercidos, é necessário que se criem condições que possibilitem os cidadãos o seu pleno exercício, daí a importância da liberdade sindical, bem como da autonomia das entidades de classe.

4. DA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE CLASSE NO PERÍODO ELEITORAL

Quando se fala de liberdade sindical, não estamos tratando da liberdade por si só, no sentido literal da palavra, mas, de um direito de natureza fundamental que deve ser pleno e amplamente exercido.

Seria inadmissível aceitar a tese de um sistema democrático que não reconheça a liberdade sindical e a autonomia das entidades de classe como a garantidora de normas de direito fundamental social.

Em contrapartida, em se tratando de direitos políticos, além da importância de exercer a democracia através do voto e na atual conjuntura política, faz-se necessário que os cidadãos, enquanto titulares dos direitos fundamentais tenha conhecimento do perfil político dos seus possíveis representantes durante o período eleitoral, além das propostas políticas em caso de um futuro governo.

A Constituição da República de 1988 já consagrou, em seu artigo 5º, inciso IV, o princípio da liberdade de manifestação do pensamento, e em seu artigo 220, o princípio da liberdade de imprensa, vedando, inclusive, qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; “

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL,1988)

A concretização desses princípios é imprescindível durante o período eleitoral, pois propiciam a publicidade e a transparência dos atos dos agentes públicos, para conhecimento dos eleitores, possibilitando uma visão mais crítica da população em relação às campanhas políticas dos candidatos.

Por isso, é incontroverso que a crítica e a opinião são asseguradas, diga-se, encorajadas pela Constituição da República de 1988.

Entretanto, a legislação eleitoral, embora tenha extensa regulamentação sobre propaganda eleitoral, não tratou de conceituá-la, tornando difícil estabelecer a distinção entre o limite da divulgação de mera opinião política e propaganda eleitoral negativa de fato.

José Jairo Gomes assim define propaganda eleitoral:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos.(GOMES,2012, p. 340)

É de suma importância a definição mais precisa ou a regulamentação do conceito de propaganda eleitoral para que as entidades civis ou, no caso, as entidades sindicais de classe ou associativas, para que não fiquem à mercê do Poder Judiciário sob a alegação de incorrerem em propaganda eleitoral irregular e em total afronta aos princípios da segurança jurídica, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa assegurados constitucionalmente.

Ademais, em época que antecede ao pleito eleitoral são legítimas as manifestações de opinião sobre as políticas públicas em curso ou não. Nessa perspectiva, não se deve permitir tão somente as manifestações favoráveis, que visam dar apoio a determinado candidato, mas também as críticas e manifestações desfavoráveis.

Essa situação é de extrema importância, pois fortalece a democracia representativa e inclusive, vincula ao interesse público de que os cidadãos, enquanto membros da sociedade

civil, tenham acesso às informações sobre aqueles que potencialmente serão eleitos seus representantes, e debatam tais temas.

Nesse contexto, Robert A. Dahl revela que:

[...]a liberdade de expressão, ao lado da liberdade de votar, da liberdade de formar e aderir a organizações, do direito dos líderes políticos de disputarem apoio, e do direito a fontes alternativas de informação, é um dos 5 elementos essenciais caracterizadores de uma democracia. Obviamente, nenhum princípio é absoluto, mas quanto mais restrições forem colocadas à liberdade de manifestação do pensamento, mais se enfraquecerá a democracia. Quanto mais barreiras legais forem colocadas às instituições privadas no que toca à liberdade de expressão de sua opinião política, mais minguada será a democracia.(DAHL, 2005)

Destarte, é cedido que nada mais natural que as entidades sindicais de classe ou associativas externem suas posições em prol da classe que representa, sendo esta inclusive, função inerente às suas atividades, refletindo apenas o exercício de sua liberdade de expressão, bem como na liberdade e autonomia sindical.

Contudo, é de extrema importância que a autonomia sindical das entidades de classe no período eleitoral contribua com formação da consciência política dos cidadãos ou dos seus representados, para que a democracia seja efetivamente exercida, já que foi tão arduamente conquistada.

Otfried Hoffe ressalta a importância da garantia das conquistas dos direitos humanos na democracia:

A democracia, muitas vezes, na medida em que ela é compreendida como forma de Estado, é valorizada como um modelo político em que é suprimida a ambivalência dos poderes do Estado e em que o poder público é organizado de modo a que, desde o começo, seja ela limitada à tarefa de proteção (deixamos aqui de considerar o outro aspecto de que a democracia mesma tem um significado de justiça já que os direitos democráticos de co-participação fazem parte dos direitos humanos, portanto, dos princípios médios de justiça). São atributos particularmente à influência de um parlamento eleito democraticamente, à representação popular, à diferença das câmaras altas, o interesse e o poder, tanto de frear a dominação absolutista como também de impedir novas formas de um Estado totalitário, portanto, primeiro, conquistar a liberdade e as liberdades para todo o povo e, em seguida, proteger imparcial e efetivamente o que foi conquistado contra o constante risco de atentados ilegítimos do Estado.(HOFFE,2006. p.413)

Tendo em vista que as entidades de classe, especialmente aqueles que representam categorias de servidores públicos, estão a todo o momento em contato direto com as políticas públicas que envolvem, não somente os direitos ligados à vida funcional dos filiados, mas também acerca das políticas públicas da área de atuação da própria categoria, tais como: saúde, educação, carreiras do judiciário, carreiras de servidores do legislativo, segurança pública e dentre outros.

Deste modo, essas entidades detêm inegável conhecimento profundo acerca da política pública implantada pelos sucessivos governos dos respectivos entes federativos à que estão vinculadas.

Desta forma, como são corriqueiras as promessas políticas em períodos eleitorais, especialmente em áreas de grande apelo popular, tais como saúde, educação e segurança, que podem e com grande recorrência não correspondem à realidade executada daquelas políticas, as entidades sindicais surgem como instituição social que busca transparecer a propaganda política, trazendo a realidade vivida por estes ao debate político.

5- CONCLUSÃO

Iniciamos nossa exposição debatendo sobre a Democracia e as implicações dessa forma de governo, especialmente a legitimidade dos representantes, no tocante à correspondência de sua atuação equacionada com os anseios dos representados.

Demonstramos, citando as manifestações de Junho de 2013 por todo o país, a existência da crise da democracia representativa, onde restou nítido o sentimento de insatisfação do povo com seus representantes.

Ilustramos a dificuldade de se colocar em prática os meios de exercício direto da democracia pelo povo no Estado Brasileiro, explicitando o procedimento necessário para que ocorram os plebiscitos, referendos e iniciativas populares.

Discorremos sobre a liberdade sindical como direito fundamental garantido pela Constituição da República de 1988.

Salientamos a importância das entidades sindicais de empregados na perspectiva de que estes estão intimamente ligados e próximos, tanto das políticas públicas que envolvem

sua vida funcional, quanto das políticas públicas ligadas à área de atuação de sua categoria e sua funcionalidade no processo de formação de opinião em períodos eleitorais.

Por fim, concluímos que os as entidades de classe sindicais exercem papel fundamental no processo eleitoral brasileiro, já que inseridos em um contexto de ampla e maciça propaganda eleitoral, capaz de trazer à população a informação sem vícios ou intenções de aquisição de votos, que são, na medida de sua atuação, reveladas pelo seu exercício.

Neste sentido, as entidades sindicais representam verdadeiros limites às publicidades próprias das campanhas eleitorais, na medida em que representam instituições de controle daquilo que é vinculado acerca da área de atuação de sua categoria, papel este essencial e que representa verdadeiro limite à atuação daqueles que pretendem deter o poder, em pleno exercício dos direitos humanos.

Considerar a atuação sindical, no que tange à discordância do que é vinculado nas propagandas eleitorais, como propaganda eleitoral irregular ou abuso de poder econômico, é desconsiderar toda a conquista democrática e efetividade dos direitos humanos, bem como ao mesmo tempo criminalizar instituições sociais e políticas de organização da sociedade civil.

É reforçar cada vez mais a crise da democracia representativa, na medida em que “calar” a opinião das entidades sindicais é o mesmo que impedir que a sua categoria expresse a sua opinião, ferindo o direito à liberdade sindical e o exercício da democracia.

Desta forma, temos como essencial a participação das entidades sociais de classe no processo de formação de opinião durante o período eleitoral, na medida em que estas detêm o conhecimento e representatividade para opinar quanto às políticas públicas direcionadas às suas áreas de atuação e representam ao mesmo tempo, todo um setor, quer seja do funcionalismo público, quer seja do funcionalismo privado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Ciência Política**. Brasília. Ed. Ednub. 4.ed.1992

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo. Malheiros. 3ª Ed. 2008.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

DAHL, Robert. **Poliarquia**. São Paulo: Edusp, 2005, 1ª. Edição.

Declaração Universal dos Direitos Humanos - Adotada e proclamada em resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Consulta: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso: 04 de dezembro de 2014.

Decreto n. 591 **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Decreto 591 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Ambos foram aprovados pelo Brasil em 1991 e promulgados em 1992.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. edição. São Paulo: LTr, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8 edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?**. 2. Edição. Trad. de (do alemão) Peter Naumann. Rev. Paulo Bonavides. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2000, p. 173.

NEUNER, Jörg. (Trad. Peter Naumann). *O código civil da Alemanha (BGB) e a Lei Fundamental*. in SALERT, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2ª Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., p. 247/271. 2006. p. 266/267.

OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Convenções 87 e 98**. Disponível em: http://www.oit.org.br/content/convention_no. Acesso em 04 de Dezembro de 2014.

WERNECK VIANNA, Luiz. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.